

Grelha de correção

I

- a) Adopção de medidas por Portaria viola o princípio da legalidade, na medida em que estas medidas deviam ser aprovadas por Decreto-Lei autorizado. Referir que o diploma está ferido de inconstitucionalidade orgânica (artigo 165, n.º 1, alínea i) e n.º 2 da CRP);
- b) Taxa de solidariedade: discutir o conceito de taxa e o fundamento para a sua criação que assenta no princípio da capacidade contributiva, típico do tributo imposto;
- c) Aumento das taxas de tributação autónoma para o exercício de 2019 e 2020: caracterizar a tributação autónoma como facto tributário de obrigação única e caracterizar a situação em apreço como de retroatividade autêntica inadmissível à luz do n.º 3 do artigo 103.º do Código do IRS. Referir evolução da jurisprudência a este respeito (Acórdãos 18/2011; 310/2012 e 617/2012, todos do TC);
- d) Aumento do escalão máximo de IRS: caracterizar IRS enquanto imposto de formação sucessiva e referir que se trata de uma situação de retroatividade autêntica à luz do n.º 3 do artigo 103.º da CRP;
- e) Filhos gémeos de dois anos: Dedução à colecta com descendentes (artigo 78, n.º 1, alínea a) e 78.º A, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea a) e n.º 3 do Código do IRS);
- f) Pagamento de salários sem retenção na fonte: artigo 28.º, n.º 2 da LGT. Discutir responsabilidade subsidiária da empresa e da própria Maria enquanto administradora;
- g) Francisco: salário enquanto rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 2 do Código do IRS) tributado nos termos do artigo 99.º do Código do IRS;
- h) Gorjetas recebidas por Francisco: Rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 3, alínea b), 11, g) tributado à taxa autónoma de 10% nos termos do artigo 72.º, n.º 7 do Código do IRS;
- i) Reembolso de título de dívida: Rendimento da categoria G (artigo 9.º, n.º 1, alínea a) + artigo 10.º, n.º 1, alínea b), parágrafo 4) tributado à taxa autónoma de 28% nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea c) com possibilidade de opção pelo englobamento nos termos do n.º 13.º do mesmo artigo, todos do Código do IRS;
- j) Rendimento derivado da venda da casa pelo Sr. Jacques: Rendimento da categoria G (artigo 9.º, n.º 1, alínea a) + artigo 10.º, n.º 1, alínea a) tributado à taxa autónoma de 28% nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea a) com possibilidade de opção pelo englobamento nos termos do n.º 13.º do mesmo artigo, todos do Código do IRS;
- k) Prestação de serviços efectuada pelo Sr. Jacques a uma empresa portuguesa: Rendimento da categoria B (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) tributado à taxa liberatória de 25% nos termos do artigo 74.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS.

II

- i) Prejuízos fiscais nos últimos três anos sem justificação plausível: aplicação de métodos indirectos para apuramento da matéria tributável (artigo 57.º do Código do IRC + 87.º e segs da Lei Geral Tributária);
- ii) Sociedade não facturou aos clientes as ajudas de custo pagas aos trabalhadores em deslocação em viatura própria ao serviço da sociedade: custo não dedutível nos termos do artigo 23.º A, n.º 1, alínea h) e 88.º, n.º 9 do Código do IRC;
- iii) A sociedade tinha comprado veículos automóveis no montante de € 50.000 movidos a energia eléctrica: discutir a dedutibilidade do gasto à luz do artigo 23.º do Código do IRC;
- iv) Pagamento de bónus aos administradores em valor superior a € 30.000 pelo seu excelente desempenho: tributação autónoma à taxa de 35%, nos termos do artigo 88.º, n.º 13, b) do Código do IRC;
- v) Montantes retidos a título de IRS canalizados para comprar jóias: artigo 28.º, n.º 1 da LGT e discutir possível responsabilidade subsidiária dos administradores (artigos 23.º e 24.º da LGT);
- vi) Jóias para as mulheres dos administradores: rendimento da categoria A do administrador (artigo 2.º, n.º 11 do Código do IRS). Sendo rendimento em espécie (artigo 24.º) não há lugar a retenção na fonte (artigo 99.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS);
- vii) Contrato de prestação de serviços com sociedade do Grupo a preço inferior ao de mercado: artigo 63.º do Código do IRC (CEEA) e referir n.º 9 do mesmo artigo.

